

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10768/000.606/91-83

CORDÃO Nº. 106-06.474

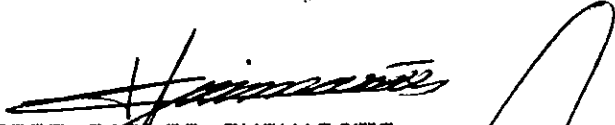
sessão de : 12 de maio de 1994
recurso nº: 77.207 - FINSOCIAL EX: DE 1986
decorrente : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA
decorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
FSL

FINSOCIAL - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.
Recurso não provido.

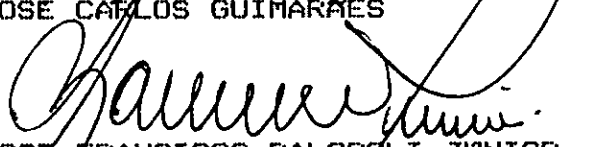
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA, SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB.
Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/000.606/91-83

ACORDÃO Nº. 106-06.474

Recurso nº: 77.207

Acórdão nº 106-06.474

Recorrente: ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos, protocolado sob nr. 10768.000604/91-58, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 105173 e foi objeto de apreciação por esta 6a Câmara, na Sessão de 11 maio de 1994, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme Acórdão nr. juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se a exigência tributária relativa a FINSOCIAL - Ex. 1986 - Art. 1o, parágrafo 2o do DL - 1940/82 Art. 2o, parágrafo único do RECOFIS (aprovado pelo Dec. 92698/86) e ADN CST nr. 04/89.

A recorrente impugnou a exigência às fls. 7/8, reproduzindo as razões de defesa apresentada no processo principal.

Informado às fls. 11 o processo subiu à apreciação da autoridade singular que INDEFERIU a impugnação, acompanhando o que decidirá no processo matriz, conforme decisão de fls. 17/18.

Notificada de decisão "a quo", em 18/01/93 conforme intimação de fls. 19/20 a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário às fls. 21/23, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

E o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/000.606/91-83

CORDÃO Nº. 106-06.474

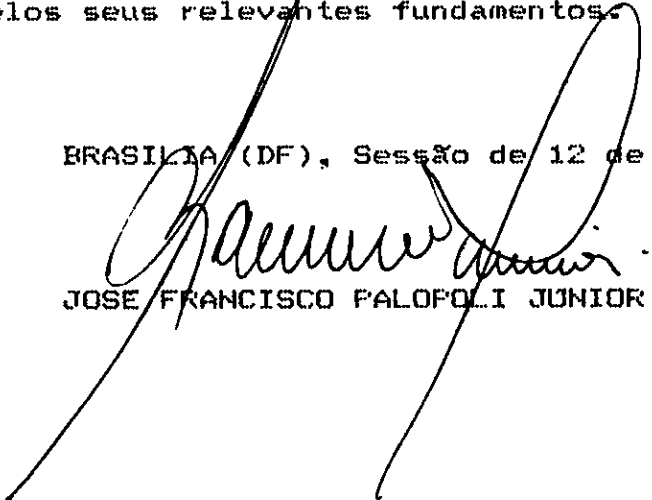
V O T O.

Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não sendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe resta outra sorte, senão a do processo matriz.

Assim, sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, NEGÓ provimento, mantendo subsistente, a decisão de primeira instância pelos seus relevantes fundamentos.

BRASILIA (DF), Sessão de 12 de maio de 1994


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR